Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008618-07.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Coisas**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda propõe ação declaratória de nulidade título contra Postes Irpa Ltda aduzindo ter pactuado negócio jurídico de compra e venda em 20/02/2008 para aquisição de 100 postes comercializados pela requerida, com entrega acertada no prazo de 10 dias. A entrega não foi efetuada dentro do prazo, tampouco em datas posteriores, vindo a compra a ser cancelada via e-mail enviado em 18/03/2008. Em 28/04/2008 e 09/05/2008, a autora foi certificada de protesto de títulos sacados contra sua pessoa, pela ré. Não concordando com o ato, promoveu a presente ação visando a anulação dos títulos e sustação dos protestos, visto que o negócio jurídico que deu causa foi frustrado, e condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 11/43).

A sustação dos protestos foi deferida (fls. 47 e 60).

A ré contestou o feito (fls. 79/87) alegando que emitiu a ordem de compra dos postes no montante de R\$ 44.000,00, mas realizava operações de desconto com empresa de factoring. Após o cancelamento da compra, avisou a empresa de factoring, todavia esta, mesmo assim começou a enviar os títulos sacados contra a autora a protesto. Não tem legitimidade para figurar o polo passivo e não foi responsável pelos danos sofridos pela autora.

Durante audiência de instrução, foi requerido pela ré chamamento ao processo da empresa de faturamento responsável pelos protestos. O pedido foi negado por não ser admitido no procedimento sumário (fls. 127/129°). A requerida agravou na forma retida.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 132/133).

Em sentença proferida nas fls. 136/144, a ação foi julgada procedente.

A requerida apelou alegando cerceamento de defesa diante do não chamamento ao processo, reiterando os termos do agravo retido (fls. 146/160).

Foi decretada falência da requerida (fls. 165/180).

A sentença supracitada foi declarada nula pelo Egrégio Tribunal, retornando os autos à primeira instância e chamando a empresa Athenas S/A Fomento Mercantil para ingressar no polo passivo como litisconsorte necessária (fls. 198/214).

A corré Athenas S/A Fomento Mercantil foi devidamente citada (fls. 286) e não apresentou contestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Primeiramente observa-se que a duplicata mercantil é um título causal e sua exigibilidade é condicionada aos requisitos legais. Sua emissão deve estar vinculada a compra e venda mercantil ou prestação de serviço, conforme determinado pela lei nº 5.474/68. Uma vez verificada a ausência de algum requisito formal, a cambial é inexigível.

Não sobrevivendo o negócio de compra e venda, torna-se o título juridicamente ilegítimo, e consequentemente, indevido o saque.

O contrato de compra e venda que deu origem aos títulos foi cancelado devido à requerida não conseguir cumprir com sua obrigação no fornecimento dos produtos.

A prova acostada aos autos demonstrou saque irregular dos títulos pela ré, sendo estes

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

endossados a favor de Athenas S/A Fomento Mercantil (fls. 34/35 e 55).

As duplicatas sacadas pela ré contra autora, não tiveram por origem compra e venda mercantil, visto que esta foi cancelada, configurando ausência de causa que garanta legitimidade às duplicatas.

A jurisprudência reconhece a ineficácia da duplicata, que não deriva de regular operação de compra e venda ou prestação de serviços.

Acerca dos danos morais, restou comprovado o abalo sofrido pelo protesto indevido, uma vez que causou tumulto na rotina administrativa e foi necessário acionar o Poder Judiciário para prevenir maiores danos.

A indenização é arbitrada, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com os parâmetros judiciais para casos análogos, em R\$ 10.000,00.

Saliente-se que a indenização não alcança a empresa de fomento mercantil, incluída no pólo passivo apenas porque atingida pela eficácia da sentença em relação à declaração de nulidade, mas não demandada pela autora quanto ao pedido indenizatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) declaro a nulidade das duplicatas objeto desta ação (b) confirmo a liminar, determinando o cancelamento dos protestos referidos nos ofícios de fls. 48, 49 e 61 (c) condeno a ré Postes Irpa Ltda a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização desde a presente data e juros moratórios desde a citação.

Transitada esta em julgado, oficie-se para o cancelamento dos protestos.

Condeno ambas suplicadas ao pagamento das custas expendidas pelo autor e honorários advocatícios no montante de 15% sob o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA